



PROCESSO N° TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072

**A C Ó R D ã O**

**1ª TURMA**

**VMF/rqd/pcp/mmc**

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS.** O Anexo n° 3 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego afirma que serão consideradas atividade insalubre as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. Além disso, a exposição à umidade excessiva também autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo n° 10 da referida norma regulamentar. Na hipótese, como atesta o Tribunal Regional, o trabalhador em lavoura de cana-de-açúcar está submetido a calor e umidade em nível superior aos tolerados, condição efetivamente prejudicial à saúde. Inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial n° 173 da SBDI-1 do TST, pois o direito ao adicional de insalubridade no caso não deriva do simples trabalho ao ar livre ou de variações climáticas.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ressalvado o posicionamento deste Relator, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, que se refere ao cumprimento da sentença civil, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 889 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**, em que são Recorrentes **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO** e é Recorrido **LUCIANO BATISTA DE LIMA**.

O 15° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 351-353, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, declarando nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a realização de perícia a respeito do adicional de insalubridade.

Realizada a perícia, foi proferida a fls. 435-439 nova sentença, por meio da qual a reclamação trabalhista fora julgada parcialmente procedente.

As partes interpuseram recursos ordinários contra essa decisão. A Corte regional, por meio do acórdão a fls. 483-487, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para acrescer à condenação o adicional de insalubridade com os devidos reflexos.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de revista a fls. 491-499, com respaldo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 506-507.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Ausente parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, relativos à **tempestividade** (fls.



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

489-490), ao **preparo** (fls. 483, 502 e 503) e à **representação processual** (fls. 77-78), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS**

O Tribunal local condenou os reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade ao obreiro, porquanto as atividades do reclamante eram desenvolvidas sob calor excessivo. Nestes termos:

Pugna o reclamante pela reforma do *decisum*, afirmando que seu trabalho no corte da cana o expõe a diversos agentes nocivos, inclusive cancerígenos, como comprovou a prova pericial, que, todavia, o MM. Juízo a quo não entendeu devido o adicional, visto não constar na NR15..

O laudo pericial (fls.187/193) concluiu que o reclamante, exercendo a função de trabalhador rural na colheita da cana-de-açúcar, não esteve exposto a agente insalutífero constante da NR 15.

Cumpra-se aduzir determinadas considerações acerca da matéria a respeito da exposição do reclamante a, principalmente, raios solares.

É lícito que, da exposição indiscriminada aos raios solares, pode-se extrair muito mais malefícios do que benefícios. E assim se diga em face do desequilíbrio com que essa exposição é feita, especialmente por aqueles que não detêm escolha, entre ficar ou não exposto ao sol, quando as funções que exercem para o seu sustento os obrigam a permanecer a céu aberto.

Não é o caso também de se negar previsão legal ao recebimento do adicional, já que resta nítido que a exposição a agentes não ionizantes, por conta dos raios ultravioletas existentes em sua composição, se encaixa nos termos do Anexo 7, da NR 15 da Portaria 3.214/1978. Apesar de pouco energéticos, os raios UV têm chegado à superfície da Terra de forma alterada, já que prejudicada a sua filtração pelos buracos já detectados na camada de ozônio, como também é de conhecimento público e notório. Daí a surgirem os malefícios não é coisa rara, mormente quando se fala do câncer de pele, modalidade de doença incontroversamente adquirida em face da exposição desordenada aos raios solares.

Como se isso não bastasse, parece haver o total desprezo do quanto ratificado pelo Estado Brasileiro nos termos da Convenção 155, adotada pela



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Organização Internacional do Trabalho e vigente no país desde 18 de maio de 1993 (Decreto nº 1.254/94). Nela se depreendem os esforços ali concentrados no sentido de se promover segurança e saúde dos trabalhadores, assim como considerações ao meio ambiente de trabalho. Mais precisamente no seu art. 3º, letra “e”, alude que o termo saúde deve abranger uma concepção mais nítida, versada não somente na ausência de doenças ou afecções, mas também na constância de elementos físicos e mentais relacionados com a segurança e higiene do trabalho.

É digno de nota que a empresa fornecia equipamentos de segurança, todavia é sabido que o fornecimento destes equipamentos não é suficiente para impedir as consequências desta exposição.

Por tais motivos, entendo que o autor laborava em condições insalubres e, por isso, deve receber o adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos, durante todo o período em que trabalhou para a empresa.

Quanto à base de cálculo do adicional deferido entendo que deva incidir sobre **o salário mínimo**, nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Provido.

Os reclamados, inconformados, afirmam que o corte de cana exposto ao calor e aos raios solares não se enquadra no quadro de atividades insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Apontam violação dos arts. 189, 190 e 192 da CLT e indicam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST.

Em primeiro lugar, na hipótese, a Corte regional, a despeito do consignado no laudo pericial técnico sobre o não enquadramento das atividades do reclamante no quadro constante da NR 15, registrou que o autor trabalhava em local exposto a calor excessivo e que os equipamentos de proteção individual, quando fornecidos, não se prestavam a neutralizar o agente insalubre.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar estas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias - labor em situação de calor excessivo e fornecimento de equipamentos de proteção individual insuficientes à neutralização da insalubridade - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Partindo dessas premissas fáticas, o Anexo nº 3 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego afirma que serão consideradas atividade insalubre as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. Além disso, a exposição à umidade excessiva também autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo nº 10 da referida norma regulamentar.

Portanto, o direito ao adicional de insalubridade no caso do trabalhador em lavoura de cana-de-açúcar não deriva do simples trabalho ao ar livre ou de variações climáticas.

Em verdade, há previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade na hipótese - calor e umidade em nível superior aos tolerados, condição efetivamente prejudicial à saúde.

A cultura da cana-de-açúcar dificulta a dissipação do calor em relação a outras lavouras, em razão da rama da planta e da prévia queima da plantação, condição que é ainda agravada pela própria vestimenta utilizada pelos trabalhadores.

Inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, mesmo porque ela se refere ao Anexo nº 7 da mencionada norma regulamentadora, hipótese distinta daquela dos autos.

Logo, o trabalho do obreiro em ambiente extremamente quente e úmido é considerado situação insalubre.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes proferidos em idêntica situação:



**PROCESSO N° TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, a condição insalubre a que estava submetido o empregado - excesso de calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. Frise-se que a conclusão do laudo pericial, no sentido de que -o IBUTG medido no local de trabalho chegou a 31,2°C, sendo que o máximo permitido é 25°C-, respalda o entendimento sufragado pela Corte de origem. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-123300-59.2008.5.09.0093, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 2/9/2011)

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR E À UMIDADE. PREVISÃO NOS ANEXOS N°S 3 E 10 DA NR N° 15 DA PORTARIA N° 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Regional destacou o laudo pericial, segundo o qual a reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar, exposta ao calor e à umidade, que se encontram previstas como insalubres nos Anexos 3 e 10 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme consignado no laudo pericial. O Tribunal a quo também transcreveu trecho do laudo pericial, em que consta que o uso de EPIs não reduzem a incidência dos agentes agressivos no organismo do trabalhador, em relação às condições de insalubridade de grau médio no ambiente com a presença de Calor - Anexo N° 3, e com a presença de Umidade - Anexo N° 10, todos da



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

NR-15, a níveis dentro dos limites de tolerância. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Isso sem falar na exposição à umidade prevista no Anexo 10 da citada portaria. Assim, havendo previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-151800-91.2005.5.09.0562, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, D.J. de 7/10/2011)

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO.** O empregado que se expõe ao calor excessivo em razão da atividade desempenhada a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, sendo inaplicável, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de simples exposição a raios solares, mas sim de exposição a agente mais penoso, qual seja, o calor excessivo. Recurso de Revista não conhecido. (RR-93400-66.2005.5.15.0029, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, D.J. de 30/9/2011)

**RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANEXO 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** Dos fundamentos expostos pela Corte a quo, não há como entender violados os arts. 5º, II, da CF e 190 e 195 da CLT, tendo em vista que o perito constatou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadrava em hipótese de insalubridade prevista em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não se trata de aplicação da OJ nº 173 da SBDI-1 do TST, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-175200-22.2008.5.09.0242, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, D.J. de 2/9/2011)



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Dessarte, tendo em vista o labor habitual em ambiente insalubre, o obreiro faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Assim, não alcança cognição o recurso de revista nesta parte, pois o acórdão recorrido converge com o entendimento desta Corte Superior e é necessário o revolvimento dos fatos e provas da causa. Incide a Súmula nº 333 do TST.

**Não conheço.**

**1.2 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC**

A Corte regional manteve a sentença que imputara aos reclamados a multa prevista no art. 475-J do CPC aos seguintes fundamentos:

Diz a recorrente ser inaplicável ao Processo do Trabalho o art. 475-J, do CPC, porque a execução trabalhista segue procedimento próprio.

No entanto, entendo ser aplicável nesta Especializada o mencionado artigo, uma vez que a multa cominada assegura o efetivo cumprimento da decisão, não existindo qualquer incompatibilidade. Vejam-se as palavras do Colega desta Casa e insigne jurista, o Dr. Jorge Luiz Souto Maior:

*"Se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu*



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

*reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto sob o prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.” (in Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, 2006, v. 70, n. 8, p. 920-1).*

Inclusive é a tendência que se observa em nossos Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à tese supra esposada, *in verbis*:

*EMENTA - PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível. II - Recurso especial improvido. Recurso Especial nº 1.111.686 - RN (2009/0041464-3) Data do julgamento: 1º de junho de 2010 - Relator: Ministro Sidnei Beneti.*

Ressalto, por oportuno, que o objetivo almejado pelo legislador não é que a empresa pague multa, mas sim que efetivamente cumpra o que a sentença determina.

Mantenho.

Os recorrentes afirmam que a multa em epígrafe não se aplica ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de disciplina própria para a matéria na CLT. Invocam os arts. 769, 876, 889, e 892 da CLT e colacionam arestos.

Com efeito, dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.



**PROCESSO N° TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

§ 2º. Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º. O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

4º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

A aplicação do direito processual comum na esfera trabalhista é regulada pelo comando do art. 769 do CLT, que estabelece o seguinte:

**Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (grifos apostos)

Conforme se depreende do exame do aludido preceito legal, a aplicação da legislação processual civil no processo do trabalho pressupõe dois requisitos, quais sejam, omissão da legislação processual especial e compatibilidade das normas com o processo judiciário do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho regula o processo trabalhista no Título X, Do Processo Judiciário do Trabalho, mas não trata, especificamente, da aplicação de penalidade para o caso de não cumprimento espontâneo pelo devedor da decisão transitada em julgado. Os arts. 880, 881, 882 e 883 limitam-se a dispor que:

**Art. 880.** Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições



**PROCESSO N° TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequianda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais não se depreende que a aplicação de penalidade tenha sido regulada e rechaçada pelo legislador ordinário, não se tratando de silêncio eloquente, hipótese em que restaria, de fato, afastada a aplicação do art. 475-J do CPC, por força do art. 769 do CPC.



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Pensar que o legislador silenciou, propositadamente, ao tratar do cumprimento da decisão judicial trabalhista transitada em julgado sem prever a aplicação de penalidade ao devedor que não cumpre espontaneamente decisão transitada em julgado, é desconhecer os princípios que informam o processo do trabalho, notadamente os que velam pela informalidade, celeridade e impulso oficial.

A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e que, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual em geral, sempre tendo na mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito perseguido.

O impulso oficial, princípio que rege o direito processual do trabalho e que está presente de forma especial no processo de execução, que autoriza o juiz, de ofício, a impulsionar a execução do título executivo judicial mesmo sem provocação do credor, elevando-a a uma fase do processo de conhecimento e não a um processo autônomo, não permite imaginar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no art. 475-J do CPC. Essa previsão legal é essencial para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte.

A única conclusão razoável diante do exame dos arts. 880, 881, 882 e 883 da CLT é que o silêncio do legislador ordinário, ao deixar de criar penalidade específica para instigar o cumprimento espontâneo da decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada, constitui, na verdade, mero esquecimento, não havendo tratamento específico da matéria na legislação processual trabalhista.

Resta, assim, atendido o primeiro requisito do art. 769 da CLT para aplicação do art. 475-J do CPC.

No tocante à compatibilidade do art. 475-J do CPC com as normas que regem o processo trabalhista, também está autorizada a sua aplicação. Isso porque, como se disse, a referida norma processual deu efetividade aos provimentos jurisdicionais transitados em julgado,



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

velando pela celeridade da solução dos litígios e preservando a autoridade das decisões judiciais, objetivos sempre almejados e perseguidos incessantemente pelo Direito Processual Trabalhista, notadamente na fase de execução.

A aplicação da multa do art. 475-J do CPC é medida que se impõe na esfera trabalhista de imediato e não demanda a edição de legislação específica, pois plenamente compatível com os princípios e preceitos processuais do Direito do Trabalho, nos exatos termos em que dispõe o art. 769 da CLT.

É de se notar que esta Corte Superior, em outras hipóteses, vem-se valendo da legislação processual civil para aplicar multas visando coibir atos processuais protelatórios e que retardam o desfecho da demanda, mesmo quando a matéria é expressamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. É o caso da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que tem aplicação plena no processo do trabalho, notadamente por este Tribunal Superior, mesmo diante da previsão legal expressa no art. 897-A da CLT, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mas não estabelece nenhuma penalidade para as hipóteses que regula, conforme se depreende dos seus próprios termos, *ad litteram*:

**Art. 897-A** Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**Parágrafo único.** Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Conforme se verifica, o art. 897-A da CLT regula as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos mesmos termos do art. 535 do CPC, que assim estabelece:



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não obstante o art. 897-A da CLT tratar da mesma matéria do art. 535 do CPC e não prever penalidade para os casos que regula, este Tribunal Superior entende aplicável, de forma subsidiária, a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Diante da similitude das situações acima tratadas e visando preservar a coerência com a linha de pensamento do Tribunal Superior do Trabalho, deve-se aplicar no processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC, pois, em ambas as hipóteses, multa por embargos de declaração protelatórios e multa decorrente do não cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado, não há previsão legislativa específica quanto a essas penalidades, autorizando a aplicação subsidiária do direito processual comum, na forma autorizada no art. 769 do Código de Processo Civil.

Logo, a multa estampada no art. 475-J do CPC é plena e imediatamente aplicável na esfera trabalhista, não se havendo de falar nas violações apontadas.

Entretanto, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior já firmou entendimento acerca da não aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, à falta dos requisitos de omissão e compatibilidade estabelecidos nos arts. 769 e 889 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

Isso porque, na fase de execução, pode e deve o juiz do trabalho lançar mão da multa prevista no art. 601 do CPC, como forma de exigir o cumprimento forçado da obrigação constante do título, nas hipóteses previstas nos arts. 599 e 600 do CPC.

Logo, afigura-se desnecessária a estipulação de astreinte na sentença trabalhista de conhecimento visando ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, na medida em que o art. 880 e seguintes da CLT contêm regramento específico para o procedimento da execução, não se admitindo, portanto, aplicação supletiva das normas processuais civis que regem as hipóteses de cumprimento da sentença civil.

Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1 do TST:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que prevêm o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-64100-83.2008.5.13.0005 Data de Julgamento: 16/12/2010, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 4/2/2011)

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL.** O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos leading case E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC. E-RR-348000-24.2005.5.09.0513 Data de Julgamento: 19/8/2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 17/12/2010)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Destaque-se, por fim, que a controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em**



**PROCESSO Nº TST-RR-13300-87.2008.5.15.0072**

29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-66500-95.2008.5.03.0022 Data de Julgamento: 23/9/2010, Rel. Min.: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 8/10/2010)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 769 da CLT.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 769 da CLT, **dou provimento** ao apelo para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa do art. 475-J do CPC", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

Brasília, 27 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator